

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2022

Apensados: PL nº 2.954/2022 e PL nº 2.162/2023

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado MAJOR VITOR HUGO

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca anistiar “manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional”, desde o dia 30 de outubro de 2022 até a data de entrada em vigor da respectiva lei.

O autor do projeto alega, em sua justificção, que as manifestações ocorridas após o segundo turno das eleições presidenciais de 2022 foram “legítimas e conduzidas espontaneamente por cidadãos indignados pela forma como se deu o processo eleitoral nesse ano”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.954/2022, que “concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes”; e



- PL nº 2.162/2023, que “concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto formal, as proposições atendem aos pressupostos referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Entretanto, os projetos apresentam patente vício de inconstitucionalidade material, porquanto violam preceitos insculpidos em nossa Carta Magna.

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito de estar inserida no rol das competências atribuídas ao Congresso Nacional pelo art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, a concessão de anistia deve pautar-se em interesses coletivos e públicos.

A anistia é um instituto humanizador do direito e da política que tem por finalidade a paz pública e, como motivação, o interesse público. Logo, a utilização da anistia em benefício próprio e de apoiadores políticos configura notório desvio de finalidade, que não deve ser tolerado.



No Estado Democrático de Direito não há lugar para a edição de leis que contrariem o interesse da coletividade. Assim, a concessão de anistia nos termos pretendidos pelas proposições sob exame claramente ofende o art. 1º da Constituição Federal de 1988, pois certamente não interessa à população a impunidade de criminosos que cometeram todo tipo de atrocidades a pretexto de estarem exercendo o direito à livre manifestação do pensamento, comprometendo a segurança, a locomoção, o trabalho e a integridade física e psicológica dos demais cidadãos brasileiros.

Da mesma forma, a extensão da anistia a comentários e publicações nas redes sociais é medida que estimulará a prática de crimes contra a honra e contra o Estado Democrático de Direito, bem como fomentará a incitação ao ódio, à violência e ao preconceito.

As propostas violam, ainda, o pacto federativo, uma vez que a concessão de anistia com relação a multas e sanções administrativas impedirá que os estados e municípios atingidos pelos atos ilícitos cometidos pelos supostos manifestantes obtenham reparação pelos danos causados.

Ressalte-se que, além das multas que constituem receita dos estados e municípios, a pretendida anistia abrange as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e que, portanto, constituem receitas dos partidos políticos, uma vez que integram os recursos do Fundo Partidário, consoante o disposto no art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

Impende salientar, ademais, que os projetos afrontam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Lei Maior, na medida em que objetivam desconstituir decisões judiciais. Ferem, por consequência, os imperativos do devido processo legal, da segurança jurídica e da coisa julgada.

Da inconstitucionalidade material decorre, por óbvio, a injuridicidade das propostas, que, como visto, não se conformam com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, os projetos não se mostram convenientes ou oportunos.



Finalmente, a técnica legislativa do PL nº 2.954/2022 obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, ao passo que a proposição principal e o PL nº 2.162/2023 não se adequam às disposições do referido diploma legal em virtude da ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Por todo o exposto, voto:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.858/2022 e 2.162/2023; e
- b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.954/2022.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

